



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 299 2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2009

PROCESSO Nº. 2/00013/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200106042

REQUERENTE: FARMÁCIA ANDRADE LTDA.

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**. Referente ao Auto de Infração nº. 1/200106042, lavrado em virtude da entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entradas – Omissão de Entradas. Auto pago após julgamento procedente em primeira instância em face da edição da Lei nº. 13.324/2003. Pedido de Restituição **INDEFERIDO**, diante da Impossibilidade de análise do mérito do processo originário, considerando que a relação contenciosa existente foi extinta pelo pagamento do Auto de Infração. Decisão amparada no artigo 89 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de pedido de **RESTITUIÇÃO** de ICMS tido como indevidamente recolhido em virtude do agente fiscal encontrar-se impedido para a lavratura do Auto de Infração.

O contribuinte aduz na peça inicial do presente processo os seguintes fatos.

Processo Nº. 2/13/2005

Auto de Infração nº. 1/200106042 FARMÁCIA ANDRADE LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Que os Autos de Infração n°. 2001.06043, 200106044-6 e 2001.06045-6 foram lavrados em razão de a recorrente ter omitido compras, ou seja, adquirido mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.
2. Após a lavratura dos mencionados autos, o autuado interpôs defesa junto ao Contencioso Administrativo Tributário tendo sido os autos julgados procedentes em 1ª Instância e o contribuinte apresentou recurso voluntário.
3. Antes do julgamento de segunda Instância por ocasião da edição da Lei n°. 13.324/2003 o contribuinte efetuou o pagamento dos autos.
4. O crédito tributário cobrado nos mencionados autos é ilegítimo, pois o autor da ação fiscal estava impedido, uma vez que o Termo de Início n°. 2001.0522 foi emitido no dia 17.04.2003 sujeitando o contribuinte à ação fiscal pelo período de 90 dias.
5. Ocorre que conforme redação do § 2º do artigo 821 do Decreto n°. 24.569/97, vigente à época da autuação, o prazo para conclusão dos trabalhos era de 60 (sessenta) dias prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
6. Entretanto não houve autorização do Diretor da Célula de Execução da Administração Tributária em Iguatu, autoridade competente, para prorrogação dos trabalhos.
7. Desta forma, os autos são nulos por impedimento da autoridade atuante e ilegítimo o crédito tributário exigido.

O julgador monocrático decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, pois a Lei n°. 13.324/2003 não comporta restituição dos débitos pagos sob sua vigência.

Inconformado com a decisão de primeira instância o requerente interpôs recursos sob os mesmos fundamentos apresentados em sede de defesa.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer n°. 102/2007 sugerindo o indeferimento do pedido sob o mesmo fundamento do julgamento singular.

O Douto Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, adotou sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de pedido de RESTITUIÇÃO de indébito tributário pago referente ao Auto de Infração nº. 1/200106042, lavrado em virtude da entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entradas – Omissão de Entradas.

O processo foi indeferido em primeira instância sob o fundamento de que a Lei nº. 13.324/2003 não comporta restituição dos débitos pagos sob sua vigência. Inconformado com o indeferimento proferido em instância monocrática o contribuinte vem aos autos interpor Recurso Voluntário ressaltando o direito ao pagamento “indevido” do imposto uma vez que o agente encontrava-se impedido do lançamento.

No presente processo, vejo a necessidade de refazer a cronologia dos fatos para uma melhor compreensão do mesmo.

FATO	DATA
INIÍCIO DA AÇÃO FISCAL	17/4/2001
LAVRATURA DOS AUTOS	17/7/2001
CIÊNCIA DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA	3/4/2003
RECURSO PARA O CONSELHO	2/5/2003
PAGAMENTO CONF LEI 13.324/2003	29/8/2003

Observando o “Quadro Cronológico” verifica-se que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário contestando o julgamento inicial, entretanto desistiu do mesmo para poder efetuar o pagamento com os benefícios da lei nº. 13.324/2003.

Portanto a relação contenciosa que havia sido instaurada foi extinta. O contribuinte voluntariamente desistiu de continuar a lide, concordou com os valores lançados pelo fisco e efetuou o pagamento.

Desta forma não houve nenhum pagamento indevido, pois o lançamento efetuado estava perfeito e acabado. Portanto inexistente **indébito tributário, ficando prejudicado o presente processo.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É preciso lembrar que o cerne da restituição do indébito tributário é a comprovação de que o imposto foi pago de forma indevida. Como ensina o mestre de Direito Tributário LUCIANO AMARO na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago.

“... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributa, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o *solvens*), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o *accipiens*), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido...” (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).

No presente processo não se subsume a situação acima explanada. Pelo contrário, o imposto pago era devido porque não havia mais contestação sobre o mesmo, uma vez que houve desistência do recurso interposto.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de INDEFERIMENTO proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

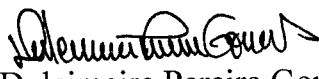


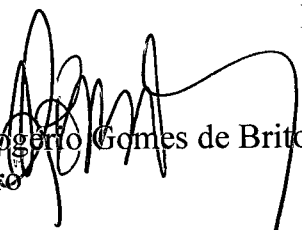
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

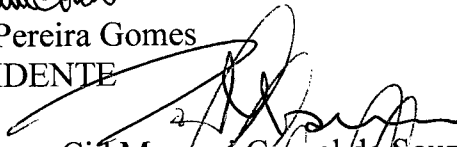
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente FARMÁCIA ANDRADE LTDA e requerido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de indeferimento proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da requerente, Dr. Fernando Augusto de melo Falcão.

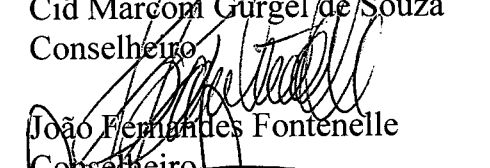
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ~~abril~~ ^{MARÇO} de 2008.

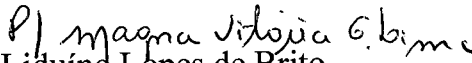

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

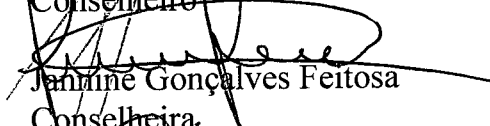

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro

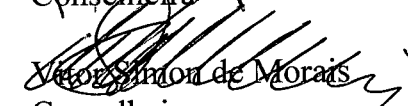
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduina Lopes de Brito
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO